

TERÇA-FEIRA, 12/04/2022

EDIÇÃO Nº 075

**Poder Legislativo Municipal**

# **DIÁRIO OFICIAL**

**Câmara Municipal  
de Belmonte - Bahia**





# DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

Estado da Bahia

TERÇA-FEIRA | 12/04/2022 | EDIÇÃO Nº 075

### SUMÁRIO

1. **DECRETO Nº 2/2022:** Dispõe sobre a regulamentação do percentual máximo para consignação para fins de empréstimo no âmbito do legislativo municipal, e dá outras providências.
2. **LEI Nº 011/2001:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002, e dá outras providências.
3. **LEI Nº 012/2001 (Prefeitura):** Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE, e dá outras providências.
4. **LEI Nº 010/2002:** Dispõe sobre Organização e Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal e dá outras providências.
5. **LEI Nº 011/2002:** Aprova a Planta Genérica de Valores, estabelece a forma de apuração do valor Venal dos imóveis para efeito do lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências.
6. **LEI Nº 012/2002:** Define Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município e dá outras providências.
7. **LEI Nº 010/2004:** Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Belmonte para a Legislatura 2005/2008 (1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008) em consonância com o a instrução nº 001/04, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.
8. **LEI Nº 011/2004:** Fixa os subsídios dos Vereadores Municipais do Município de Belmonte para a Legislatura 2005/2008 (1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008) em consonância com o a instrução Nº 001/04, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.
9. **LEI Nº 011/2004 (Prefeitura):** Fixa os subsídios dos Vereadores Municipais do Município de Belmonte para a Legislatura 2005/2008 (1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008) em consonância com o a instrução Nº 001/04, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.
10. **LEI Nº 010/2009:** Fixa Feriados Municipais nos dias 20 de janeiro, e 16 de julho, e dá outras providências.
11. **LEI Nº 010/2009 (Prefeitura):** Fixa Feriados Municipais nos dias 20 de janeiro, e 16 de julho, e dá outras providências.
12. **LEI Nº 011/2009:** Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de BELMONTE, para o exercício financeiro de 2010.
13. **LEI Nº 012/2009:** Reconhece de Utilidade Pública, a (ASSITUBEL), Associação dos Índios Tupinamba de Belmonte, e dá outras providências.
14. **LEI Nº 010/2010:** Acrescenta incisos aos Artigos 16 e 17, acrescenta ainda, os artigos 2º-A. E 18-A. Á Lei Municipal Nº 017/2007 e dá outras providências.
15. **LEI Nº 010/2010 (Prefeitura):** Acrescenta incisos aos Artigos 16 e 17, acrescenta ainda, os artigos 2º-A. E 18-A. Á Lei Municipal Nº 017/2007 e dá outras providências.

2

Edição disponível em: <https://camaradebelmonte.ba.gov.br/diario-oficial/>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7F45-4CDD-6E31-6883.





# DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

Estado da Bahia

TERÇA-FEIRA | 12/04/2022 | EDIÇÃO Nº 075

- 16. LEI Nº 011/2010:** Reconhece de Utilidade Pública, a LOJA MAÇÔNICA UNIÃO E SIGILO, e dá outras providências.
- 17. LEI Nº 011/2010 (Prefeitura):** Reconhece de Utilidade Pública, a LOJA MAÇÔNICA UNIÃO E SIGILO, e dá outras providências.
- 18. LEI Nº 012/2010:** Reconhece de Utilidade Pública a Associação das Marisqueiras de Belmonte, e dá outras providências.



# DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

Estado da Bahia

TERÇA-FEIRA | 12/04/2022 | EDIÇÃO Nº 075

## DECRETO Nº 2 / 2022

**Dispõe sobre a regulamentação do percentual máximo para consignação para fins de empréstimo no âmbito do legislativo municipal, e dá outras providências.**

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE – ESTADO DA BAHIA:

No uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Lei Municipal nº 1/2014 – Dispõe sobre a nova estrutura administrativa organizacional, da Câmara Municipal de Belmonte, o Plano de Cargos e Salários dos Servidores e dá outras providências;

Considerando o disposto no artigo 30, I, da CF/88;

Considerando a perda de vigência da Lei Federal nº 14.131/2021;

Considerando a ausência de previsão legal no âmbito do legislativo municipal acerca do percentual de consignação para empréstimos aos vereadores e servidores públicos do legislativo municipal;

Considerando as baixas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nessa modalidade de crédito e o benefício gozado pelos servidores nesse tipo de contratação;

4

### DECRETA:

**Art. 1º** – O percentual máximo de consignação para fins de empréstimo aos servidores públicos do Legislativo Municipal de Belmonte – Bahia será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I. amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II. utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

**Artigo 2º** – Os efeitos decorrentes da presente norma são retroativos a 01 de janeiro de 2022.

**Artigo 3º** – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Belmonte – Bahia, 8 de abril de 2022.**

\_\_\_\_\_  
**Luciano Andrade Ribeiro da Costa**  
Presidente

Edição disponível em: <https://camaradebelmonte.ba.gov.br/diario-oficial/>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7F45-4CDD-6E31-6883.





LEI N.º 11/2001.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, legais, etc.

**DECRETA:**

Art. 1º – Fica estabelecido por esta Lei, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica deste Município, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002.

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS.**

Art. 2º – São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções aqui estabelecidas para a elaboração do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social do Município para o exercício fiscal de 2002.

Art. 3º – A Lei do Orçamento – Programa deverá ser encaminhada até 30 de setembro do corrente exercício, de acordo com as determinações do Parágrafo 6º inciso II do Art. 160 da Constituição do Estado da Bahia e nova Lei de Responsabilidade Fiscal que deverá contemplar:

- I – Mensagem ao Legislativo;
- II – Projeto de Lei Orçamento Anual;
- III – Quadro de Detalhamento das Despesas;
- IV – Anexos da Lei n.º 4.320/64;
- V – Anexos de Metas Fiscais.

Art. 4º – As despesas serão fixados em observância aos limites da Receita.

Parágrafo 1º – Quando da fixação das Despesas serão observados prioritariamente, os gastos com:

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**

AV. D. PEDRO II, S/N

FONES: PABX (0XX73) 287-2520 / 287-2522 • FAX 287-2510

Este documento foi assinado digitalmente por Kayo Dos Santos Silva. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 7F45-4CDD-6E31-6883.

CEP 45800-000 • BELMONTE • BAHIA

- I – Pessoal e seus encargos;
- II – Os servidores da Dívida Pública Municipal;
- III – Os serviços considerados básicos;
- IV – A contrapartida de convênios e de financiamentos;
- V – As obras em andamento;
- VI – Os projetos novos.

**Parágrafo 2º** – Todas as despesas terão lastro nas respectivas fontes de receita.

**Parágrafo 3º** – Os diversos programas de trabalho das unidades Orçamentárias e da administração Descentralizada, terão como parâmetro os valores do mês de julho de 2002 e as suas correções serão verificadas de acordo com o índice de inflação do período.

**Art. 5º** – As Receitas Municipais são as provenientes de tributos de sua competência, das transferências constitucionais, governamentais ou privadas, de empréstimo e financiamento devidamente autorizados ou de fundos municipais que forem institucionalizados.

**Parágrafo Único** – As estimativas de Receita obedecerão a parâmetros devidamente utilizados e confirmados em exercícios anteriores, a tendência do atual exercício, o quadro econômico que se delinea, ou possíveis modificações da Legislação Tributária vigente.

**Art. 6º** – As alterações à Lei Orçamentária Anual ou as transposições, os remanejamentos e/ ou as transferências de recursos de uma categoria de programação com outra, ou de um órgão para outro, serão efetuadas através dos créditos adicionais, de acordo com o que determina a lei N.º 4.320/64.

**Art. 7º** – A Lei Orçamentária Municipal compreenderá todas as Receitas e Despesas da Administração Direta e Indireta, de modo a evidenciar os compromissos e programas de Governo, obedecidas na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade e equilíbrio.

**Art. 8º** – As operações de crédito relativas a financiamento de longo prazo terão seus recursos destinados especificamente para os investimentos que propiciarem a sua contratação, não podendo, sob nenhuma hipótese, serem utilizados para obras não constantes dos referidos programas de trabalho.

**Art. 9º** – O Orçamento Fiscal conterà dotação global sob a denominação de Reserva Contingência, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

**Art. 10** – Novos programas de trabalho poderão ser incluídos, desde que existam recursos devidamente financiados por outras esferas de governo ou por comprovada necessidade pública.

**Art. 11** – Serão consignados recursos para atender a contrapartida de convênios, operações de créditos internos ou extremos e para pagamento de sinal, amortização, juros e encargos, observando-se o cronograma de desembolso da respectiva operação.

## **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 12** – O Orçamento da seguridade Social abrangerá as Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta, bem como Fundos que atuam na área de Saúde, Previdência e Assistência Social.

**Art. 13** – As receitas do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:  
I – Transferências de Receitas do Orçamento Fiscal, inclusive as originárias da União, Estado, de Convênios e Operações de Crédito.  
II – Receitas Própria do Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

## **CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 14** - A administração Municipal terá como propriedades as seguintes funções de governo:

- I – Administração, Planejamento e Finanças;
- II – Desenvolvimento Econômico;
- III – Educação e Desportos;
- IV – Saúde e Saneamento.
- V – Desenvolvimento Turístico, Assistência e Desenvolvimento Social.
- VI – Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.
- VII – Cultura.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15** – A Secretaria de Finanças irá coordenar e elaborar a Proposta Orçamentária Anual para o exercício de 2002.

**Art. 16** – O executivo Municipal atualizará sempre que por necessidade a sua Legislação tributária, até quando as normas Federais, Estaduais visando sempre atualizar o código Tributário Municipal.

**Art. 17** – Quando da sanção da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará quadros de programação financeira para a execução de Projetos e Atividades, além de estabelecer cronograma de desembolso mensal das Ações do Governo.

**Art. 18** – A Proposta Orçamentária Anual, poderá conter autorização Legislativa para abertura de créditos adicionais e contratações de empréstimos por antecipação da Receita Orçamentária – ARO.

**Parágrafo Único** – As antecipações de crédito por antecipação da Receita ARO que por ventura forem contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o dia 10 de dezembro do ano em curso.

**Art. 19** – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo, para desenvolvimento de ações e programas de interesse do Município.

**Art. 20** – Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecida de Utilidade Pública nas áreas de Educação e Desportos; Saúde e Assistência Social; Cultura e Turismo.

**Art. 21** – Os recursos do Tesouro Municipal só poderão ser programados para atender despesas de capital, inclusive amortização de dívida por operação de crédito, após atendimento as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outros gastos com custeio administrativo e operacional.

**Art. 22** – As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão realizadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, de acordo com a Legislação Ordinária que trata da matéria.

LEI 012/2001

“Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE, e  
dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 1º - A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE, passa a ter a seguinte Estrutura Organizacional:

- I - GABINETE DO PREFEITO
  - Comissão Permanente de Licitação
  - Administração Distrital
- II - GABINETE DO VICE- PREFEITO
- III - PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL
- IV - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, GOVERNO E SERVIÇOS

**PÚBLICOS**

**Órgão da Administração Direta**

- 1. - Gabinete do Secretário
  - 1.1 - Diretoria de Recursos Humanos
    - Gerência de Pessoal
    - Gerência de Informática
  - 1.2 - Diretoria de Material e Patrimônio
    - Gerência Controle de Estoque
    - Gerência de Suprimento
  - 1.3 - Diretoria de Planejamento e Administração
    - Gerência de Serviços Públicos
    - Gerência de Relações Públicas
    - Gerência de Limpeza Pública
  - 1.4 - Diretoria de Transportes
    - Gerência de Transportes e Serviços Auxiliares
    - Gerência de Topografia
    - Gerência de Carpintaria
    - Gerência de Pinturas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

Avenida Rio Mar, s/n - CEP 45800-000 Belmonte - BA - Brasil

Tel (73) 287-2477 - E-mail: belmonte.ba@cpunet.com.br - CNPJ 13.634.977/0001-02

**V – SECRETARIA DE FINANÇAS**

**Órgão Colegiado**

1. - Conselho Fiscal Municipal

**Órgão da Administração Direta**

1. - Gabinete do Secretário
- 1.1 - Diretoria de Tributos, Cadastro e Fiscalização  
- Gerência de Tributos, Cadastro e Fiscalização
- 1.2 - Diretoria de Contabilidade e Finanças  
- Gerência de Execução Orçamentária e Financeira

**VI – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**Órgão Colegiado**

- 1 - Conselhos

**Órgãos da Administração Direta**

- 1 - Gabinete do Secretário
- 1.1 – Diretoria de Ensino e Apoio Pedagógico  
- Gerência de Educação Infantil  
- Gerência de Ensino Fundamental
- 1.2 – Diretoria de Desenvolvimento e Política Educacional  
- Gerência de Avaliação de Gestão Escolar
- 1.3 – Diretoria Financeira e Administrativa  
- Gerência Financeira, Contábil e Administrativa
- 1.4 – FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental
- 1.5 – ESCOLAS

**VII – SECRETARIA DA SAÚDE**

**Órgão Colegiado**

1. Conselho Municipal de Saúde

**Órgão da Administração Direta**

1. - **Gabinete do Secretário**
  - 1.1 - Sistema de Auditoria do SUS
  - 1.2 - Superintendência de Vigilância a Saúde
    - Gerência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica
  - 1.3 - Superintendência de Assistência a Saúde
    - Gerência de Controle de Unidades de Saúde
    - Gerência de Programas Especiais de Saúde
  - 1.4 - Diretoria de Administração e Finanças
    - Gerência Financeira, Contábil e Administrativa
  - 1.5 - Fundo Municipal de Saúde
  - 1.6 - Hospital Municipal Dr. José da Costa Pinto Dantas

**VIII – SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL**

**Órgão Colegiado**

1. - Conselho Municipal de Assistência Social

**Órgão da Administração Direta**

- 1 - **Gabinete do Secretário**
  - 1.1 – Diretoria de Programas e Ações Sociais
  - 1.2 – Gerência de Programas e Ações Sociais

**IX – SECRETARIA DE INFRA – ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**

**Órgão Colegiado**

1. - Conselho Municipal de Meio Ambiente

**Órgão da Administração Direta**

1. - **Gabinete do Secretário**
  - 1.1 – Gerência de Fiscalização de Controle e Uso do Solo
  - 1.2 – Gerência de Análise e Licenciamento
  - 1.3 – Gerência de Fiscalização

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE**

Avenida Rio Mar, s/n – CEP 45800-000 Belmonte – BA – Brasil

Tel (73) 287-2477 – E-mail: belmonte\_ba@cpunet.com.br - CNPJ 13.634.977/0001-02

1.4 Gerência de Obras

**X – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CULTURA E  
TURISMO**

**Órgão Colegiado**

1. Conselho Municipal de Turismo

**Órgão Da Administração Direta**

**1.1 Gabinete do Secretário**

- 1.1 - Gerência de Agricultura
- 1.2- Gerência de Indústria, Comércio e Turismo
- 1.2 Gerência de Eventos
- 1.3 Gerência de Fomento a Artes e Cultura

**CAPITULO II**

**FINALIDADE E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS**

**SEÇÃO I**

**Art. 2º - Ao GABINETE DO PREFEITO, que presta assistência ao titular da Prefeitura no desempenho de suas atribuições, compete:**

1. Assistir ao prefeito nos seus contatos com entidades, órgãos ou autoridades Federais, Estaduais, Municipais e com os cidadãos do Município;
2. Assessorar o Prefeito na supervisão, coordenação, acompanhamento e controle dos serviços a cargo dos órgãos que constituem a Prefeitura;
3. Assistir o Prefeito no desempenho de suas atribuições em assuntos de política e, particularmente, nas relações com o Poder Legislativo;
4. Executar ou transmitir ordens, decisões e diretrizes políticas da Prefeitura;
5. Prestar assistência pessoal ao Prefeito;
6. Assessorar o Prefeito na elaboração de atos, mensagens e projetos de Lei

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE**

Avenida Rio Mar, s/n – CEP 45800-000 Belmonte – BA – Brasil

Tel (73) 287-2477 – E-mail: belmonte\_ba@cpunet.com.br - CNPJ 13.634.977/0001-02

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7F45-4CDD-6E31-6883.

7. Organizar, numerar e manter sob sua responsabilidade os originais de Leis, Decretos, Portarias e outros Atos Normativos pertinentes ao Executivo;
8. Representar o Prefeito em cerimônias cívicas, recepções e quaisquer outras solenidades ou missões para os quais for designado;
9. Receber e encaminhar ao prefeito, quando for o caso, entidades de classe e outras organizações representativas da comunidade;
10. Executar outras atividades correlatas.

## SEÇÃO II

### GABINETE DO VICE – PREFEITO

**Art. 3º - O GABINETE DO VICE-PREFEITO**, que tem por finalidade coordenar política e administrativamente as atividades do Vice-Prefeito, e a execução dos serviços de assistência direta ao Vice-Prefeito, competindo-lhe:

1. Assistir o Vice-Prefeito no exame dos assuntos políticos e administrativo, no recebimento dos processos e demais documentos submetidos a sua deliberação;
2. Assistir o Vice-Prefeito em suas relações com autoridades e com o público em geral;
3. Assessorar o Vice-Prefeito no que concerne aos assuntos políticos, sociais e econômicos;
4. Preparar as audiências do Vice-Prefeito;
5. Executar outras atividades correlatas.

## SEÇÃO III

### PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

**Art. 4º - A PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL** que presta assessoramento à Prefeitura em matéria Jurídica, compete:

1. Redigir projetos de Leis, justificativas de vetos, Decretos, Contratos e outros documentos de natureza Jurídica;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

Avenida Rio Mar, s/n – CEP 45800-000 Belmonte – BA – Brasil

Tel (73) 287-2477 – E-mail: belmonte\_ba@cpunet.com.br – CNPJ 13.634.977/0001-02

2. Assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos, a desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura;
3. Defender em juízo ou fora dele os direitos e interesses do Município;
4. Promover a cobrança Judicial da dívida ativa do Município ou qualquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;
5. Participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação Jurídica conveniente;
6. Manter atualizada a coletânea de Leis Municipais, bem como a Legislação Estadual e Federal de interesse do Município;
7. Orientar o arquivamento de documentos de caráter Jurídico de interesse da Prefeitura;
8. Realizar estudos especializados sobre temas e problemas Jurídicos relevantes e de interesse efetivo da prefeitura;
9. Acompanhar o desenvolvimento de trabalhos Legislativos relacionados com projetos de interesse para a Prefeitura;
10. Representar a Fazenda Municipal junto ao Conselho Municipal de Contribuintes, supervisionar, coordenar, dirigir, executar os trabalhos de apuração, liquidez e certeza da dívida ativa tributária do Município, bem como cobrar e receber os débitos administrativamente;
11. Exercer outras atividades correlatas.

#### SEÇÃO IV

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, GOVERNO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º - A **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, GOVERNO E SERVIÇOS PÚBLICOS**, tem por finalidade programar, coordenar executar, controlar e avaliar a realização de programas relativos, a Recursos Humanos, Materiais, Transportes, Modernização e Informática, Patrimônio, Administração Geral, de Governo e Serviços Públicos competindo-lhe:

1. Estabelecer diretrizes e propor normas de administração geral, coordenando a execução de atividades dos órgãos entidades da administração pública municipal em matéria de recursos humanos, material, patrimônio, transportes e administração geral;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

Avenida Rio Mar, s/n - CEP 45800-000 Belmonte - BA - Brasil

Tel (73) 287-2477 - E-mail: belmonte\_ba@cpunet.com.br - CNPJ 13.634.977/0001-02

2. Estabelecer diretrizes e coordenar as ações concernentes à previdência e assistência social do servidor público municipal;
3. Estabelecer diretrizes e normas destinadas à formação e ao aperfeiçoamento do servidor público municipal;
4. Estabelecer diretrizes e normas destinadas à aquisição, armazenamento, controle e distribuição de materiais e equipamentos da Prefeitura;
5. Estabelecer diretrizes e normas visando o controle patrimonial dos bens da Prefeitura;
6. Formar diretrizes, estabelecer normas e coordenar a política municipal de modernização administrativa, informática e desenvolvimento de recursos humanos;
7. Elaborar, atualizar e promover a execução dos Planos Municipais de Desenvolvimento;
8. Elaborar projetos, estudos e pesquisas necessárias ao desenvolvimento das políticas estabelecidas pelo Executivo Municipal;
9. Controlar a execução física e financeira dos Planos Municipais de Desenvolvimento, assim como avaliar seus resultados;
10. Prestar assessoramento ao Prefeito nos assuntos referentes ao planejamento, organização e coordenação das atividades da Prefeitura;
11. Promover a integração das ações das Secretarias específicas;
12. Promover e coordenar a proposta orçamentária anual e plurianual, controlando a nível global sua execução, em consonância com o que determina a Lei Federal Complementar nº 101 de 04.05.2000, que dispõe sobre Finanças Públicas voltadas para a Responsabilidade na Gestão Fiscal;
13. Planejar, coordenar e controlar as despesas das diversas Secretarias, bem como os gastos com pessoal;
14. Elaborar e controlar a celebração e execução dos convênios;
15. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar, os serviços de energia elétrica, abastecimento de água e de telecomunicações no Município, executados pelos órgãos competentes de cada área específica;
16. Executar os serviços de manutenção elétrica, hidráulica e telecomunicações dos prédios e logradouros públicos do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

Avenida Rio Mar, s/n – CEP 45800-000 Belmonte – BA – Brasil

Tel: (73) 287-2477 – E-mail: belmonte\_ba@cpunet.com.br - CNPJ 13.634.977/0001-02

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7F45-4CDD-6E31-6883.

17. Programar, executar e fiscalizar os serviços de conservação, manutenção e limpeza dos prédios públicos e logradouros públicos do Município, inclusive varrição;
18. Programar, executar e fiscalizar a coleta de lixo do Município;
19. Programar, acompanhar e fiscalizar os serviços de transportes urbano e intermunicipal do Município, em conjunto com os órgãos competentes;
20. Programar, acompanhar e fiscalizar os serviços de segurança dos prédio e logradouros públicos do Município, bem como, dar total apoio aos Órgãos Federais e Estaduais encarregados pela segurança da comunidade e do Município;
21. Executar outras atividades correlatas.

#### SEÇÃO V

#### SECRETARIA DE FINANÇAS

**Art. 6º - A SECRETARIA DE FINANÇAS**, tem por finalidade a execução das atividades tributárias, orçamentárias, financeiras e contábeis, competindo-lhe:

1. Coordenar e avaliar a política tributária, financeira e contábil do Município;
2. Fiscalizar e arrecadar tributos e todos os componentes da receita pública municipal;
3. Proceder a orientação fiscal e tributária;
4. Administrar a contabilidade geral do Município;
5. Coordenar e supervisionar a política de investimento e financiamento do Município;
6. Participar da elaboração das propostas do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, juntamente com a assessoria de planejamento e demais Secretarias;
7. Executar e registrar os atos e fatos da administração orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do Município;
8. Guardar e movimentar os valores municipais;
9. Exercer outras atividades correlatas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

Avenida Rio Mar, s/n - CEP 45800-000 Belmonte - BA - Brasil

Tel (73) 287-2477 - E-mail: belmonte\_ba@cpunet.com.br - CNPJ 13.634.977/0001-02

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

- Art. 8º - A SECRETARIA DE SAÚDE**, que tem por finalidade programar, coordenar, orientar, supervisionar e executar a política e as atividades médicas, odontológicas, sanitárias e epidemiológicas do Município, competindo-lhe
1. Conduzir a política do Sistema Municipal de Saúde através da implementação de atividades de caráter político - estratégico;
  2. Articular-se com órgãos e entidades da administração pública Federal, Estadual e com organizações não governamentais para a elaboração e condução de projetos especiais;
  3. Coordenar a elaboração, execução e avaliação do Plano Municipal de Saúde de acordo com os ditames emanados do Conselho Municipal de Saúde;

### SECRETARIA DE SAÚDE

#### SEÇÃO VII

1. Formular diretrizes e promover a definição e implantação de planos, programas, projetos e ações relativos à educação no âmbito do Município;
  2. Promover a formação e o acompanhamento do plano municipal de educação;
  3. Viabilizar a promoção de estudos e pesquisas para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema educacional;
  4. Fomentar articulação com outros órgãos ou instituições públicas e particulares, nacionais e internacionais, com vistas ao cumprimento de suas finalidades;
  5. Promover e fiscalizar o cumprimento das Leis Federais e Estaduais relativas à educação, bem como das decisões dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, em consonância as diretrizes municipais;
  6. Exercer outras atividades correlatas.
- Art. 7º - A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, tem por finalidade, promover a execução da política de educação do Município, competindo-lhe:

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

#### SEÇÃO VI

4. Monitorar permanentemente a situação da Saúde, a nível municipal, identificando e resolvendo problemas que ultrapassem a área da abrangência do sistema de saúde;
5. Analisar a situação da saúde estabelecendo as grandes tendências, diagnosticando, monitorando e avaliando a situação dos fatores envolvidos no processo de saúde/doença;
6. Fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente ao Sistema Único de Saúde – SUS;
7. Propor critérios para a programação e execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde – FMS, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
8. Exercer constante ação de fiscalização sobre as ações das vigilâncias sanitárias e epidemiológicas do Município;
9. Promover meios de combate à poluição, que direta ou indiretamente, afetem a saúde da população;
10. Administrar as Unidades de Saúde do Município;
11. Exercer outras atividades correlatas.

#### SEÇÃO VIII

#### SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

**Art. 9 - A SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL**, que tem por finalidade formular e executar as políticas do Município relacionadas com a capacitação de mão de obra, intermediação de emprego e apoio ao trabalhador, o desenvolvimento comunitário, apoio de assistência à infância, à adolescência, ao idoso e ao portador de deficiência, competindo-lhe:

1. Propor diretrizes norteadoras de políticas voltadas para o estímulo ao exercício da cidadania;
2. Executar programas e projetos voltados para o desenvolvimento comunitário;
3. Promover a integração das comunidades carentes no mercado de trabalho;
4. Assessorar as Instituições Comunitárias cadastradas e acompanhar seu desempenho;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

Avenida Rio Mar, s/n – CEP 45800-000 Belmonte – BA – Brasil

Tel (73) 287-2477 – E-mail: belmonte\_ba@cpunet.com.br - CNPJ 13.634.977.0001-02

5. Levantar, cadastrar e manter atualizados os dados sócio-culturais sobre as comunidades de baixa renda;
6. Incentivar a participação da família nos programas de saúde e educação;
7. Planejar, executar e coordenar as ações voltadas para crianças e adolescentes em situação de risco;
8. Promover ações sócio-educativas visando reduzir a violência no âmbito familiar;
9. Propor, executar e acompanhar programas, projetos e atividades voltadas para o atendimento ao idoso;
10. Inscrever e selecionar adolescentes treinados na faixa etária de 14 a 17 anos, para inseri-los no mercado formal de trabalho;
11. Promover palestras para os pais ou responsáveis pelos adolescentes, a fim de abordar temas de seus interesses;
12. Levantar junto ao mercado de trabalho as necessidades prioritárias, capacitando a mão de obra para o desenvolvimento de suas atividades;
13. Elaborar projetos de treinamento para capacitação de recursos junto aos organismos Municipais, Estaduais e Federais;
14. Manter intercâmbio e cooperação técnica com organizações do setor público e privado;
15. Fortalecer o processo de articulação comunitária a partir do núcleo de Promoção Social;
16. Exercer outras atividades correlatas;

#### SEÇÃO IX

#### SECRETARIA DE INFRA – ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

**Art. 10 - A SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, tem por finalidade programar, elaborar, coordenar, executar e acompanhar as atividades de planejamento urbano e meio ambiente do Município, competindo-lhe:**

1. Elaborar juntamente com as demais Secretarias, o Plano Municipal de Desenvolvimento Urbanístico do Município de Belmonte;
2. Elaborar juntamente com a Secretaria de Administração e Governo, o Plano Plurianual de Investimento do Município;
3. Programar e elaborar os projetos arquitetônicos e urbanísticos para o Município;

4. Executar os serviços topográficos indispensáveis às obras e serviços a cargo da Prefeitura;
5. Elaborar, o Código Municipal de Urbanismo e Obras do Município de Belmonte;
6. Analisar, aprovar e fiscalizar, os projetos urbanísticos a serem implantados no Município, em consonância com o Código de Uso do Solo do Município;
7. Planejar e elaborar o Plano Turístico do Município;
8. Expedir licenças para alvará de funcionamento para construções e/ou ampliações de edificações no Município;
9. Coordenar, cadastrar e fiscalizar os registros e solicitações para permissões e licenças para instalação e funcionamento de comércio e prestação de serviços em locais pré-determinados, tais como: bancas de revistas, jornais, livros, frutas, feiras-livres, engraxates, ambulantes, publicidades, recreativas e outras estabelecidas no Código de Postura do Município;
10. Recuperar terrenos desapropriados pelo Município procedendo a urbanização e posterior negociação das áreas urbanizadas;
11. Planejar, controlar, administrar e fiscalizar os equipamentos urbanos pertencentes a Prefeitura;
12. Promover a manutenção dos equipamentos urbanos da Prefeitura;
13. Exercer outras atividades correlatas;

#### SEÇÃO IX

#### SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CULTURA E TURISMO

**Art. 11 - A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CULTURA E TURISMO**, tem por finalidade, planejar, formular e executar a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, entendendo-se como isto, Agricultura, Indústria, Comércio, Cultura e Turismo, apoiando as iniciativas implantadas e/ou a serem implantadas no Município, competindo-lhe:

1. Fomentar o desenvolvimento dos setores da agricultura, da indústria e comércio, Cultura e Turismo, no âmbito do Município, adotando para tanto todas as medidas necessárias a este objetivo;
2. Contactar com Organismo Nacionais e Internacionais para tal fim;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

Avenida Rio Mar, s/n - CEP 45800-000 Belmonte - BA - Brasil

Tel (73) 287-2477 - E-mail: belmonte\_ba@cpunet.com.br - CNPJ 13.634.977/0001-02

3. Articular-se com Órgãos Federais e Estaduais com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico do Município, provendo o Município de infraestrutura necessária para este desenvolvimento;
4. Estabelecer diretrizes e metas objetivando o contínuo desenvolvimento econômico do Município, em consonância com as políticas Estadual e Federal para os setores, visando apoiar projetos e atividades públicas que atraíam investimentos privados para sua área rural e urbana;
5. Realizar estudos, pesquisas e assistência técnicas, diretamente ou em articulação com órgãos do Estado ou União, visando elevar a produtividade;
6. Promover, no âmbito de sua competência, em articulação com as demais Secretarias do Município, obedecendo as diretrizes estabelecidas, medidas relativas à proteção do meio ambiente;
7. Exercer outras atividades correlatas;

### CAPÍTULO III

#### DO REGIME JURÍDICO

**Art. 12** - Ficam os ocupantes de Cargos de Provimento Temporários desta Prefeitura Municipal de Belmonte, submetidos ao Regime Jurídico Estatutário.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13** - Ficam criados os cargos de Auditor de Controle Interno, Símbolo DAS 5, Assessor de Comunicação Social, Símbolo DAS 2, com lotação no Gabinete do Prefeito.

**Art. 14** - Os Órgãos colegiados desta Lei, terão suas competências, organização, composição e normas de funcionamento definidos em seus respectivos regimentos próprios que serão aprovados mediante Decreto do Prefeito.

**Art. 15** - Os Cargos de Provimento Temporários da Prefeitura e seus respectivos quantitativos são os constantes dos Anexos I e II desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

Avenida Rio Mar, s/n - CEP 45800-000 Belmonte - BA - Brasil

Tel (73) 287-2477 - E-mail: belmonte\_ba@cpunet.com.br - CNPJ 13.634.977/0001-02

**Art. 16** - O Prefeito mediante Decreto, nomeará os ocupantes dos Cargos de Provimento Temporário, sendo demissíveis "AD NUTUM".

**Art. 17** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar no prazo de 90 (noventa) dias, mediante Decreto o Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Belmonte, o qual complementarará a Estrutura Administrativa estabelecida nesta Lei.

**Art. 18** - Os ocupantes de Cargos de Provimento Temporário, indicados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 19** - O exercício dos Cargos Provimento Temporários estabelecidos nos Anexos I e II é incompatível com a percepção de quaisquer vantagens relacionados com a prestação de serviços extraordinário.

**Art. 20** - O servidor municipal investido em Cargo de Provimento Permanente, terá direito a perceber pelo exercício do Cargo de Provimento Temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago com vencimento básico enquanto durar a investidura.

**Parágrafo Único** - O servidor substituto perceberá, a partir do 10º (décimo) dia consecutivo, a remuneração do cargo substituto, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer quaisquer das opções previstas neste Artigo, assegurada a contagem do tempo de serviço respectivo para efeito de estabilidade econômica.

**Art. 21** - A investidura em Cargos de Provimento Temporário, dar-se-á mediante livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, dentre pessoas, servidores municipais ou não, que preencham os requisitos técnicos para o ingresso.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 004/99, de 17 de maio de 1999.

Gabinete do Prefeito de Belmonte, em 21 de agosto de 2001.

**JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES**  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE  
Avenida Rio Mar, s/n - CEP 45300-000 Belmonte - BA - Brasil

Tel: (73) 287-2477 - E-mail: belmonte\_ba@cpunet.com.br - CNPJ 13.634.977/0001-02

**LEI N° 010/2002**

**"DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E PROTEÇÃO  
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Fundamentada na Constituição Federal art. 23 Inciso III e IV; art. 30 incisos I e IX; art. 21 incisos V; em consonância com a legislação federal Decreto- Lei nº.25 de 30 de novembro de 1937; Lei nº.7347/95 art. 1 inciso II; Lei 7661 de 16 de maio 1968 art. 3 inciso III e em observância à Lei Orgânica Municipal de Belmonte,

**A Câmara Municipal de Belmonte**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO MUNICIPAL**

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, vinculado à Secretaria de Turismo, Esporte e Meio Ambiente- S-PHAM- para a administração do Patrimônio Histórico e Artístico.

**Art. 2º** - Constitui o patrimônio histórico e artístico municipal o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil e do Município, quer por seu excepcional valor histórico, etnográfico, bibliográfico ou artístico.

**§ 1º** - Os bens a que se refere presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico municipal, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos dois livros do Tombo, do que trata o Art. 5º desta lei.

**Art. 3º** - A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas físicas, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

**Art. 4º** - Excluem-se do patrimônio histórico e artístico municipal das obras de origem estrangeira:

**1º** - que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

**2º** - que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;

**3º** - que se incluam entre os bens referidos ao art. 10 da Lei do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

**4º** - que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

**5º** - que sejam importados por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

**Parágrafo Único:** As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terãõ gular de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal.

**CAPÍTULO II  
DO TOMBAMENTO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**

Av. D. Pedro II, s/n

CEP 45800-000 • Belmonte • Bahia

**Art. 5º** - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal possuirá dois Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 2º. desta lei, a saber:

1º - no Livro do Tombo Etnográfico, as coisas de interesse histórico, as obras de arte histórica e as obras de interesse bibliográfico.

2º - no Livro do Tombo Etnográfico, as coisas pertencentes às categorias de arte etnográfica e popular e obras de interesse artístico.

§ 1º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º - Os bens que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1,2 do presente artigo, serão definidos e especificados no requerimento que for expedido para execução da presente lei.

**Art. 6º** - Os Livros do Tombo estarão sob a responsabilidade do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal.

**Art. 7º** - O tombamento de coisa pertencente à União, ao Estado e ao Município se fará de ofício por ordem do Diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

**Art. 8º** - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

**Art. 9º** - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir os requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico municipal, a Juízo do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer Livro do Tombo.

**Art. 10º** - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

**Art. 11** - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1º - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal por um órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

2º - caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal mandará por simples despacho que se proclama a inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;

3º - Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

**Art. 12** - O tombamento dos bens, a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme este seja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

**Parágrafo Único:** Para todos os efeitos, salvo a disposição do Art. 13 desta lei, o tombamento provisório que equipararia ao definitivo.

**CAPÍTULO III  
DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO**

**Art. 13** - As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios Inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades:

**Parágrafo Único** - Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal.

**Art. 14** - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes da presente lei.

**Art. 15** - O tombamento definitivo dos bens da propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de Imóveis e averbando ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

**Art. 16** - A coisa tombada não poderá sair do Município, senão por curto prazo, sem a transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

**Art. 17** - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou multadas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento de dano causado.

**Parágrafo Único** - Tratando-se de bens pertencentes à União aos Estados e aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

**Art. 18** - Sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, não poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer a construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios e cartazes, sob pena de ser mandada a destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

**Art. 19** - O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder as obras de conservação e reparação que mesma requer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondendo ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico do Município mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º - Uma vez que verifique haver urgência na realização das obras de conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

**Art. 20** - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, que poderá inspecioná-la sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de um salário mínimo em vigor, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**Art. 21** - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 2º desta lei, são equiparados aos cometidos contra o patrimônio municipal.

#### **CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

**Art. 22** - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º - Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º - É nula a alienação realizada com a violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que será por ela solidariamente responsável. A nulidade será pronunciada na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de pago a multa e se quaisquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º - Aos titulares dos direitos de preferência assiste o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º - O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a coisa enquanto não se esgotar este prazo, alvo se o arrematar ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 23** - O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União os Estados os Municípios e as empresas privadas para busca de recursos para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas a proteção, restauração e desapropriação do patrimônio histórico e artístico municipal e criação dos museus, casas de cultura e centros culturais do uso comunitário.

**Art. 24** - O Poder executivo manterá para conservação e exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Municipal tantos outros museus municipais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus municipais com finalidades similares.

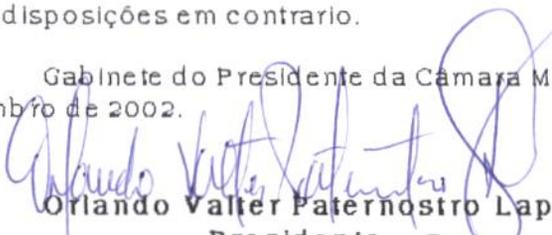
**Art. 25** - O Serviço do Patrimônio Histórico e artístico municipal, procurará entendimentos com as autoridades eclesásticas, instituições científicas históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico municipal.

**Art. 26** - O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de inflação da presente lei.

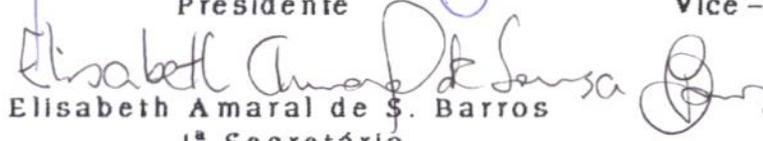
**Parágrafo único** - Só terão sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal.

**Art. 27** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Belmonte, em 10 de dezembro de 2002.

  
Orlando Valtter Paternostro Lapa  
Presidente

  
Alvimio Matos da Silva  
Vice - Presidente

  
Elisabeth Amaral de S. Barros  
1ª Secretária

**"Aprova a Planta Genérica de Valores, estabelece a forma de apuração do valor Venal dos imóveis para efeito do lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores - PGV, para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme os métodos de avaliação dispostos no anexo I e Tabelas de Valores Unitário Padrão por metro quadrado de terreno e de edificação, Anexo II e III, respectivamente, para determinação do valor venal das unidades imobiliárias.

**Art. 2º** - O valor venal da Unidade não edificada, resulta da multiplicação de sua área total pelo valor unitário padrão do trecho do logradouro (Anexo II), aplicando-se os fatores de correção, de acordo com o disposto no Anexo IV, conforme as circunstâncias e as peculiaridades do logradouro.

**Art. 3º** - O valor venal da unidade imobiliária edificada, resulta do somatório do valor venal da parte do terreno com o valor venal da parte edificada.

**§ 1º** - Para efeito do cálculo do valor venal da parte edificada, aplica-se a multiplicação da área edificada pelo valor unitário padrão do tipo de edificação, conforme Anexo III, bem como os fatores de correção de construção com os anexos V e VI.

**§ 2º** - o tipo de edificação obedecerá a classificação estabelecida nos anexos III e VI.

**§ 3º** - No cálculo do valor venal do terreno nos quais tenham sido edificados prédios, utilizar-se-á a fração ideal do terreno com que cada condômino participa da propriedade condômina.

**§ 4º** - No Cômputo da área construída em prédios, cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á área privativa de cada condômino, aquela que é imputável das áreas comuns e fração da cota parte.

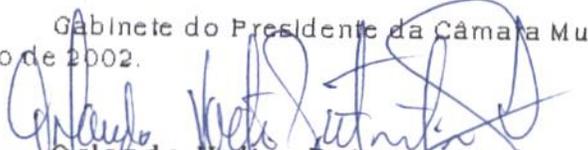
**Art. 4º** - Os terrenos declarados como não edificáveis e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% (Oitenta por cento) no valor venal, para efeito de apuração do IPTU a ser pago.

**Parágrafo Único** - A redução prevista no caput deste artigo só se aplica sobre a parte não edificável do terreno.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Belmonte, em 10 de dezembro de 2002.

  
Orlando Valter Paternostro Lapa  
Presidente

  
Alvíno Matos da Silva  
Vice - Presidente

  
Elisabeth Amaral de S. Barros  
1ª Secretária

"Define a Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica definida como a Zona Urbana do Município, conforme indicação abaixo e mapa anexo, que é parte integrante desta:

- Distrito 01 - Sede;
- Distrito 02 - Mogilquçaba;
- Distrito 02 - 2 - Barrolândia;
- Distrito 03 - Boca do córrego
- Distrito 03 - Santa Maria Eterna;
- Distrito 04 - Distrito Industrial do Posto de Belmonte.

**Parágrafo 1º** - Para fins do disposto no artigo 32 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, combinado com o art. 69 da Lei Municipal 07/2002, utilizar-se-á o seguinte critério:

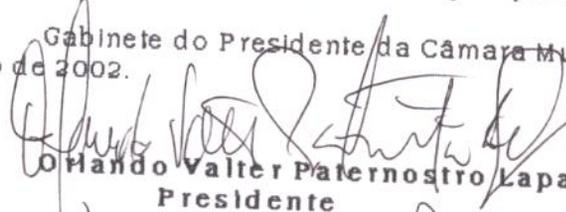
I - A zona urbana do Município é a definida no anexo I desta Lei, desde que observado o requisito estabelecido no art. 32, Parágrafo 1º da Lei 5.172/66, bem como o art. 69, Parágrafo 1º da Lei Municipal 007/2002 (Código Tributário do Município);

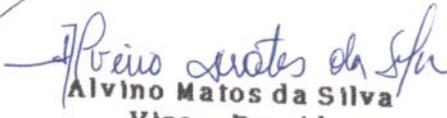
**Parágrafo 2º** - Para fins de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera - se zona de expansão urbana, mesmo a que esteja fora dos parâmetros definidos no parágrafo anterior, desde que a área possua ocupação não definida a atividade rural.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Belmonte, em 10 de dezembro de 2002.

  
Orlando Valter Paternostro Lapa  
Presidente

  
Alvinos Matos da Silva  
Vice - Presidente

  
Elisabeth Amaral de S. Barros  
1ª Secretária

**LEI N° 10/2004.**

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito e Secretários Municipais do Município de Belmonte para a Legislatura 2005/2008 (1° de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008) em consonância com o a instrução n° 001/04, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

**DECRETA:**

Art. 1° - O subsídio mensal do Prefeito do Município de Belmonte, para a Legislatura 2005/2008, será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), observado o limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2° - O subsídio mensal do Vice – Prefeito do Município de Belmonte, para a Legislatura de 2005/2008, será de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), observado o limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

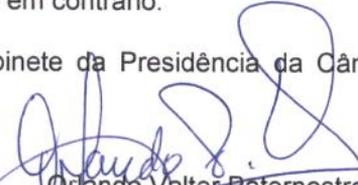
Art. 3° - O subsídio mensal do Agente Político Secretário Municipal do Município de Belmonte para a Legislatura 2005/2008, será de R\$ 2.200,00 (Dois mil, e duzentos reais), observado o limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 4° - Os subsídios objeto da presente Lei, são fixados para pagamento em uma única parcela, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias.

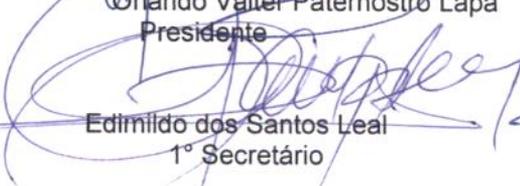
Art. 5° - A revisão geral anual relativa aos subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito e Secretários Municipais, observará o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vieram a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos nos artigos 1°, 2° e 3° desta Lei.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 26 de outubro de 2004.

  
Orlando Valter Paternostro Lapa  
Presidente

  
Marlene Alves Galdino  
Vice – Presidente

  
Edimildo dos Santos Leal  
1° Secretário

  
Mariza de Souza Rodrigues  
2ª Secretária

LEI Nº 11/2004.

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES  
MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BELMONTE PARA  
A LEGISLATURA 2005/2008 (1º DE JANEIRO DE  
2005 A 31 DE DEZEMBRO DE 2008) EM  
CONSONÂNCIA COM O A INSTRUÇÃO Nº 001/04  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS –  
TCM.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**, Estado da Bahia, no uso de  
suas atribuições legais, etc.

**DECRETA:**

Art. 1º - Os Vereadores do município de Belmonte, receberão subsídio  
no valor mensal de R\$ 2.700,00 (Dois mil, e setecentos reais).

Art. 2º - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara  
Municipal, receberá de subsídio, o valor mensal de R\$ 3.100,00 (Três mil, e  
cem reais).

Art. 3º - O gasto com o pagamento de subsídio dos Vereadores não  
poderá ultrapassar os limites prescritos na Constituição Federal, artigo 29,  
inciso VII e artigo 29-A, parágrafo 1º.

Art. 4º - Os subsídios objeto da presente Lei, são fixados para  
pagamento em uma única parcela, vedado o acréscimo de gratificação,  
adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies  
remuneratórias.

Art. 5º - Os Vereadores convocados e presentes a Sessão Extraordinária  
receberão verba indenizatória de R\$ 300,00 (Trezentos reais), sendo vedado o  
recebimento de mais de 04 (quatro) sessões extraordinárias em um mesmo  
mês.

Parágrafo Único – Sessão extraordinária, para efeitos desta Lei, será  
aquela realizada por convocação do Prefeito Municipal, pelo Presidente da  
Câmara Municipal, para tratar de assunto urgente e relevante interesse do  
Município.

Art. 6º - Para efeito do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 01/92, entende-se como receita municipal o conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes não se considerando as notas oriundas das operações de crédito de alienação de bens, de convênios, acordos ajustados ou outros instrumentos similares e/ou qualquer repasse recebido voluntariamente e as vinculadas.

Art. 7º - O subsídio de que trata esta Lei, será atualizado na mesma proporção e época em que se verificar a correção do recebido pelos Deputados Estaduais, que será regulamentado através de Decreto Legislativo de autoria da Mesa da Câmara.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Câmara Municipal de Belmonte, em 30 de novembro de 2004.



ORLANDO VALTER PATERNOSTRO LAPA  
PRESIDENTE



MARILENE ALVES GALVÃO  
VICE - PRESIDENTE

EDIMILDO DOS SANTOS LEAL  
1º SECRETÁRIO



MARIZA DE SOUZA RODRIGUES  
2º SECRETÁRIA



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 011/2004.

**“Fixa os subsídios dos vereadores municipais do Município de Belmonte para a Legislatura 2005/2008 (1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008) em consonância com a instrução nº. 001/04 do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.”**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BELMONTE**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Os vereadores do Município de Belmonte, receberão subsídio no valor mensal de R\$ 2.700,00 (dois mil, e setecentos reais).

**Art. 2º.** - O vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal, receberá de subsídio, o valor mensal de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

**Art. 3º.** - O gasto com o pagamento de subsídio dos vereadores **não** poderá ultrapassar os limites prescritos na Constituição Federal, artigo 29, inciso VII e artigo 29-A, parágrafo 1º.

**Art.4º.** - Os subsídios objeto da presente Lei, são fixados para pagamento em uma única parcela, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias.

**Art. 5º.** - Os vereadores convocados e presentes a Sessão Extraordinária receberão verba indenizatória de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo vedado o recebimento de mais de 04 (quatro) sessões extraordinárias em um mesmo mês.

Parágrafo Único – Sessão extraordinária, para efeitos desta Lei, será aquela realizada por convocação do Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, para tratar de assunto urgente e relevante interesse do Município.

**Art. 6º.** - Para efeito do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº. 01/92, entende-se como receita municipal o conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes não se considerando as notas oriundas das operações de crédito de alienação de bens, de convênios, acordos ajustados ou outros instrumentos similares e/ou qualquer repasse recebido voluntariamente e as vinculadas.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 7º.** – O subsídio de que trata esta Lei, será atualizado na mesma proporção e época em que se verificar a correção do recebido pelos Deputados Estaduais, que será regulamentado através de Decreto Legislativo de autoria da Mesa da Câmara.

**Art. 8º.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005, revogando as disposições em contrário

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belmonte, 02 de dezembro de 2004.

**DINAH MARTINS NASCIMENTO**  
**PREFEITA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE  
ESTADO DA BAHIA**

*LEI N° 010 /2009.*

*“Fixa Feriados Municipais nos dias 20 de janeiro, e 16 de julho, e dá outras providências”.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.*

**RESOLVE:**

*Art. 1° - Ficam instituídos Feriados Municipais fixos e intransferíveis, os seguintes dias:*

- a) Dia 20 de janeiro - Homenagem ao Padroeiro São Sebastião*
- b) Dia 16 de julho - Homenagem a Padroeira Nossa Senhora do Carmo;*

*Art. 2° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal a baixar os Decretos nas datas próprias.*

*Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.*

*Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.*

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 27 de outubro de 2009.*

*Alice M<sup>a</sup> Magnavita Elias*  
Presidente

*Alvino Matos da Silva*  
1° Secretário

*Carlos Oliveira de Aguiar*  
Vice - Presidente

*Carlos Simões Cruz Neto*  
2° Secretário



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 010/2009.

**“Fixa Feriados Municipais nos dias 20 de janeiro e 16 de julho, e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Ficam instituídos Feriados Municipais fixos e intransferíveis, os seguintes dias:

a) **Dia 20 de Janeiro:** Homenagem ao Padroeiro do Distrito de Mogiquçaba – São Sebastião.

b) **Dia 16 de Julho:** Homenagem à padroeira do Município – Nossa Senhora do Carmo;

**Art. 2º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Belmonte, em 11 de novembro de 2009.

  
**IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

Orçamento 2010

LELNº 011/09 de 10 de Novembro de 2009.

*Estima a Receita e fixa a Despesa do  
Orçamento Anual do Município de  
BELMONTE, para o exercício financeiro  
de 2010.*

A Câmara Municipal de Belmonte, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

APROVA

## TÍTULO I DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art.1º.** Esta Lei estima a Receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de BELMONTE, para o exercício financeiro de 2010, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

## TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

### CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2º.** A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R\$ 22.866.000,00 (vinte e dois milhões e oitocentos e sessenta e seis mil reais).



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

**Art. 3º.** A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

	TESOURO	OUT. FONTES	TOTAL
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
RECEITA TRIBUTARIA			
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES			
RECEITA PATRIMONIAL			
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
ALIENAÇÃO DE BENS			
AMORTIZAÇÕES DE EMPRESTIMOS			
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			
<b>CONTAS REDUTORAS</b>			
DEDUÇÃO REC. P/ FORMAÇÃO FUNDEB			
<b>TOTAL GERAL</b>			

**Art. 4º** - A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com o constante no Anexo II.

### CAPITULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

**Art. 5º** - A despesa fixada no valor de R\$ 22.866.000,00 (vinte e dois milhões e oitocentos e sessenta e seis mil reais)..., desdobradas nos seguintes orçamentos:

- I - Orçamento Fiscal em R\$ 17.873.590,00 (dezessete milhões e oitocentos e setenta e três mil e quinhentos e noventa reais).
- II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 4.992.410,00 (quatro milhões novecentos e noventa e dois mil e quatrocentos e dez reais).



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

Art. 6º - A Despesa fixada á conta de recursos previstos neste capitulo, observada a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

### I - POR ORGÃOS

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	1.273.080,00		
GABINETE DO PREFEITO	670.530,00		
PROCURADORIA JURÍDICA	172.010,00		
SECRETARIA DE ADMINIST., GOV. E SERV. PÚBLICOS	3.701.820,00		
SECRETARIA DE FINANÇAS	1.030.000,00		
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	1.869.450,00		
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - FUNDEB	4.216.820,00		
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		4.475.350,00	
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL		252.350,00	
SEC. DE AÇÃO SOCIAL-FUNDO DE ASSIST. SOCIAL		264.710,00	
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUT. E MEIO AMBIENTE	4.637.060,00		
SEC. DE DESENVOLV. ECONÔMICO, CULT. E TURISMO	246.170,00		
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	56.650,00		
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>17.873.590,00</b>	<b>4.992.410,00</b>	<b>22.866.000,00</b>

### II - POR FUNÇÕES

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
LEGISLATIVA	1.273.080,00		1.273.000,00
ADMINISTRAÇÃO	5.676.330,00		5.820.530,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL		517.060,00	372.860,00
SAÚDE		4.475.350,00	4.475.350,00
EDUCAÇÃO	6.086.270,00		6.086.270,00
CULTURA	144.200,00		144.200,00
URBANISMO E SANEAMENTO	4.637.060,00		4.637.060,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	56.650,00		56.650,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>17.873.590,00</b>	<b>4.992.410,00</b>	<b>22.866.000,00</b>

### III - POR ORGÃOS E FONTES

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO	OUT. FONTES	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	1.273.080,00		
GABINETE DO PREFEITO	670.530,00		
PROCURADORIA JURÍDICA	172.010,00		
SECRETARIA DE ADMINIST., GOV. E SERV. PÚBLICOS	3.701.820,00		
SECRETARIA DE FINANÇAS	1.030.000,00		
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	1.869.450,00		
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - FUNDEB	4.216.820,00		
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.475.350,00		
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	252.350,00		
SEC. DE AÇÃO SOCIAL-FUNDO DE ASSIST. SOCIAL	264.710,00		
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUT. E MEIO AMBIENTE	4.637.060,00		
SEC. DE DESENVOLV. ECONÔMICO, CULT. E TURISMO	246.170,00		
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	56.650,00		
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>22.866.000,00</b>		<b>22.866.000,00</b>



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

**Art. 7º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

- a) Decorrentes de Superávit financeiro até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecimento no Art. 43, § 1º inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
- b) Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo conforme estabelecido no Art. 43, § 1º inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;
- c) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2010 até o limite de 100% (cem por cento) das mesmas conforme o estabelecido no Art. 43, § 1º inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

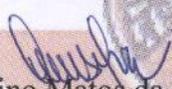
II – Efetuar operação de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no Art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

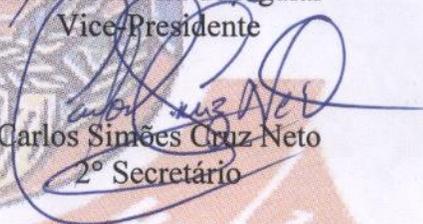
**Art. 8º** Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2010.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em, 10 de novembro de 2009.

  
Alice Mª Magnavita Elias  
Presidente

  
Carlos Oliveira de Aguiar  
Vice-Presidente

  
Alvino Matos da Silva  
1º Secretário

  
Carlos Simões Cruz Neto  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 012/2009.

*Reconhece de Utilidade Pública, a (ASSITUBEL),  
Associação dos Índios Tupinamba de Belmonte, e  
dá outras providências".*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso  
de suas atribuições legais, etc.*

**APROVA:**

*Art. 1º - Fica Reconhecido de Utilidade Pública a (ASSITUBEL)  
Associação dos Índios Tupinambá de Belmonte, e dá outras providencias, é  
uma Entidade Civil sem fins lucrativos, com sede na Aldeia Patiburi, fórum  
na Comarca de Belmonte-BA,*

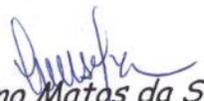
*Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando  
revogadas as disposições em contrário.*

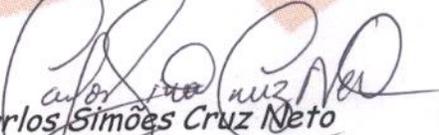
*Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.*

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 24 de  
novembro de 2009.*

  
Alice Mª Magnavita Elias  
Presidente

  
Carlos Oliveira de Aguiar  
Vice - Presidente

  
Alvino Matos da Silva  
1º Secretário

  
Carlos Simões Cruz Neto  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

LEI N.º 010/2010

**ACRESCENTA INCISOS AOS ARTIGOS 16 E 17, ACRESCENTA AINDA, OS ARTIGOS 2º-A, E 18-A. À LEI MUNICIPAL Nº 017/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, etc.

APROVA:

**Art. 1.º** - O Artigo 16, da Lei n.º 017/2007, passa a vigorar com o acréscimo dos **Incisos V e VI**, com as seguintes redações:

**Inciso V**- Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

**Inciso VI**- Apoio à família no caso de morte da mãe.

**Art. 2.º** - O Artigo 17, da Lei n.º 017/2007, passa a vigorar com o acréscimo dos **Incisos IV e V**, com as seguintes redações:

**Inciso IV**- A necessidades urgentes da família para enfrentar riscos de vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

**Inciso V**- A ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 3.º**- Acresce o artigo 2º- A., ao Capítulo II, da Lei n.º 017/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º-A.** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 4º - Acresce os artigos 18-A e 18-B., ao Capítulo III e Seção IV, da Lei n.º 017/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

### **Seção IV**

#### **Do Auxílio Cesta Básica**

**Art. 18-A.** O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

**Parágrafo Primeiro-** O auxílio cesta básica, é destinado às famílias que preencham os seguintes requisitos:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III – necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;

IV – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V – nos casos de emergência e calamidade pública;

VI – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

**Parágrafo segundo** – A solicitação do auxílio cesta básica, terá que ser atendida de forma imediata.

### Sessão V

Do auxílio colchão e cobertor

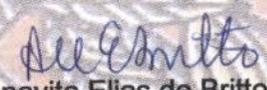
**Art. 18-B.** – O benefício eventual na forma de auxílio colchão e cobertor, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de colchões e cobertores, garantindo condições humanas saudáveis para as famílias necessitadas e beneficiárias em casos de emergência e calamidade pública, a grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

**Parágrafo único** – A solicitação do auxílio colchões e cobertores, terá que ser atendida de forma imediata.

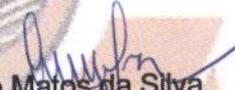
**Art. 5º-** Permanecem inalterados e em vigor todos os demais artigos da Lei nº 017/2007.

**Art. 6º-** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

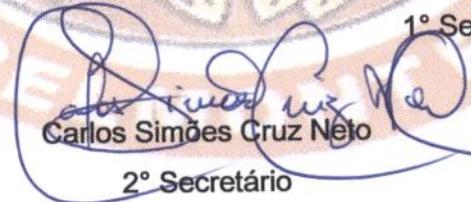
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE,  
ESTADO DA BAHIA, em 10 de agosto de 2010.

  
Alice Mª Magnavita Elias de Britto

Presidente

  
Alvinos Matos da Silva

1º Secretário

  
Carlos Simões Cruz Neto

2º Secretário



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

LEI DO EXECUTIVO N.º 010/2010

**ACRESCENTA INCISOS AOS ARTIGOS 16 E 17, ACRESCENTA AINDA, OS ARTIGOS 2º-A. E 18-A. À LEI MUNICIPAL Nº 017/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE,** Estado da Bahia, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - O Artigo 16, da Lei n.º 017/2007, passa a vigorar com o acréscimo dos **Incisos V e VI**, com as seguintes redações:

**Inciso V-** Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

**Inciso VI-** Apoio à família no caso de morte da mãe.

**Art. 2.º** - O Artigo 17, da Lei n.º 017/2007, passa a vigorar com o acréscimo dos **Incisos IV e V**, com as seguintes redações:

**Inciso IV-** A necessidades urgentes da família para enfrentar riscos de vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

**Inciso V-** A ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 3º- Acresce o artigo 2º- A., ao Capítulo II, da Lei n.º 017/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 2º-A.** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

**Endereço: Avenida Rio Mar, s/n – Centro – Belmonte – Bahia – Brasil**  
**CEP: 45.800-000 – Tel: (073) – 3287-2840**  
**E-mail: prefeituradebelmonteba@hotmail.com**



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 4º - Acresce os artigos 18-A e 18-B., ao Capítulo III e Seção IV, da Lei n.º 017/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Seção IV**

**Do Auxílio Cesta Básica**

**Art. 18-A.** O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

**Parágrafo Primeiro-** O auxílio cesta básica, é destinado às famílias que preenchem os seguintes requisitos:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III – necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;

IV – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V – nos casos de emergência e calamidade pública;

VI – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

**Endereço: Avenida Rio Mar, s/n – Centro – Belmonte – Bahia – Brasil**

**CEP: 45.800-000 – Tel: (073) – 3287-2840**

**E-mail: [prefeituradebelmonteba@hotmail.com](mailto:prefeituradebelmonteba@hotmail.com)**



**Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo segundo** – A solicitação do auxílio cesta básica, terá que ser atendida de forma imediata.

**Sessão V**

Do auxílio colchão e cobertor

**Art. 18-B.** - O benefício eventual na forma de auxílio colchão e cobertor, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de colchões e cobertores, garantindo condições humanas saudáveis para as famílias necessitadas e beneficiárias em casos de emergência e calamidade pública, a grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

**Parágrafo único** – A solicitação do auxílio colchões e cobertores, terá que ser atendida de forma imediata.

**Art. 5º- Permanecem inalterados e em vigor todos os demais artigos da Lei nº 017/2007.**

**Art. 6º-** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agosto de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belmonte, 10 de

**IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS**  
PREFEITO

**Endereço: Avenida Rio Mar, s/n – Centro – Belmonte – Bahia – Brasil**  
**CEP: 45.800-000 – Tel: (073) – 3287-2840**  
**E-mail: prefeituradebelmonteba@hotmail.com**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE  
ESTADO DA BAHIA**

*LEI N° 011/2010.*

*Reconhece de Utilidade Pública, a LOJA  
MAÇÔNICA UNIÃO E SIGILO, e dá outras  
providências.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso  
de suas atribuições legais, etc.*

*Aprova:*

*Art. 1° - Fica Reconhecida de Utilidade Pública a Loja Maçônica União e Sigilo, é uma Associação de pessoas físicas, sem fins lucrativos ou econômicos, qualificável como de interesse público, pessoa jurídica de direito privado, constituída por prazo indeterminado, na forma prevista no código Civil Brasileiro, com sede própria na Av. Dom Pedro II, S/N° nesta cidade de Belmonte-BA.*

*Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.*

*Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.*

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 31 de agosto de 2010.*

*Alice Maria Magnavita Elias de Britto*  
Presidente

*Alvino Matos da Silva*  
1° Secretário

*Carlos Simões Cruz Neto*  
2° Secretário



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte

*LEI N° 011/2010.*

*Reconhece de Utilidade Pública, a LOJA  
MAÇÔNICA UNIÃO E SIGILO, e dá outras  
providências.*

***O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, ESTADO DA BAHIA,  
Faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.***

*Art. 1º - Fica Reconhecida de Utilidade Pública a Loja Maçônica União e Sigilo, é uma Associação de pessoas físicas, sem fins lucrativos ou econômicos, qualificável como de interesse público, pessoa jurídica de direito privado, constituída por prazo indeterminado, na forma prevista no código Civil Brasileiro, com sede própria na Av. Dom Pedro II, S/Nº nesta cidade de Belmonte-BA.*

*Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete do Prefeito, em 31 de agosto de 2010.*

**IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS  
PREFEITO**

**Endereço: Avenida Rio Mar, s/n – Centro – Belmonte – Bahia – Brasil  
CEP: 45.800-000 – Tel: (073) – 3287-2840  
E-mail: prefeituradebelmonteba@hotmail.com**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 012/2010.

*Reconhece de Utilidade Pública a Associação das Marisqueiras de Belmonte, e dá outras providências.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.*

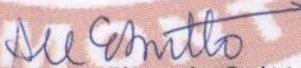
**APROVA:**

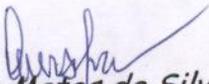
*Art. 1º - Fica Reconhecida de Utilidade Pública a Associação das Marisqueiras de Belmonte, e dá outras providências, é uma entidade sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado situada na cidade de Belmonte, com sede e foro Jurídico no Município de Belmonte-BA, sendo regida pelo presente Estatuto e demais Leis aplicáveis.*

*Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.*

*Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.*

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belmonte, em 14 de setembro de 2010.*

  
Alice Mª Magnavita Elias de Britto  
Presidente

  
Alvino Matos da Silva  
1º Secretário

Carlos Simões Cruz Neto  
2º Secretário

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7F45-4CDD-6E31-6883> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 7F45-4CDD-6E31-6883**



### Hash do Documento

D8B7A95149F6285C80F78635EB295A85AE296088C3DD9481CA4DD407F96AFA61

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2022 é(são) :

Kayro Dos Santos Silva (Signatário) - 058.544.345-98 em  
12/04/2022 18:26 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital - KAYROS TECNOLOGIA

CONTABILIDADE AUDITORIA EVENTOS - 33.864.512/0001-55

